

## **ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2022**

Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório 03/2022 – Contratação de Empresa Especializada para apoiar a Escola de Projetos no gerenciamento e fiscalização da implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, Tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPS e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) feito pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

A impugnação é tempestiva e insurge quanto à opção feita pela Entidade Delegatária relativa à documentação de qualificação econômico-financeira prevista no Ato e também quanto à exigência de tempo mínimo de formação e experiência profissional dos profissionais que integram a equipe permanente na execução do objeto da licitação.

Com relação a seu mérito, importa destacar que não há nenhuma vinculação obrigatória da entidade delegatária à adoção de um critério específico dentre dos que são legalmente previstos para a comprovação de qualificação econômico-financeira. Pelo contrário, o que existe é a possibilidade de escolha dentre os critérios elencados no normativo, considerando o objeto da contratação.

Afigura-se, por conseguinte, que o edital prevê, inclusive, Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, sendo vedado de, neste contexto, exigir ainda qualquer hipótese de garantia. Assim, o teor do edital está revestido de legalidade bem como dos demais

princípios que orientam o fazer da administração pública, motivo pelo qual a argumentação da impugnante é, neste ato, indeferida.

Quanto à exigência de tempo mínimo de formação e de experiência profissional na qualificação técnica da empresa participante, cumpre destacar que o subitem 15.2 do edital demonstra o porte e a complexidade da contratação e, por si, justificam a opção por profissionais cuja qualificação garanta maior chance de sucesso na execução e o cumprimento da finalidade que ensejou o Ato Convocatório.

Esse entendimento, inclusive, está em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, a seguir apresentados, respectivamente:

Representação contra o Pregão Eletrônico n.º 48/2010, promovido pelo TCU com vistas à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações do Tribunal, em Brasília/DF, apontou possíveis irregularidades no instrumento convocatório do certame, dentre elas a comprovação, pelos licitantes, de experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado. A unidade técnica responsável pela instrução considerou tal exigência compatível com a magnitude e complexidade do objeto. Em seu voto, o relator destacou que os serviços a serem contratados, por sua natureza contínua, consoante o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, poderiam se estender por longo período e, assim, **“a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”**. Desse modo, o “estipulado prazo de três anos de atuação no mercado (...) é compatível, dada a natureza

contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. (grifos nossos)

Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC-019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que **“não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica**, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93” (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.

Assim, considerando o exposto, considera-se indeferida a presente impugnação.

Governador Valadares, 17 de março de 2022.



**Juliana Vilela Pinto**

**Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos  
AGEVAP – Filial Governador Valadares**